

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.193, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator: Deputado DR. GRILO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende o seu Autor acrescentar dispositivo à Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) para que as “faixas de pedestres” passem a ser indicadas por sinal luminoso e iluminadas em locais de grande circulação de pedestres.

Ainda, em 2008, o projeto foi distribuído à CVT – Comissão de Viação e Transportes, mas não chegou a ser apreciado, à época. Na atual legislatura o projeto foi, afinal, apreciado naquele Órgão Técnico, que o aprovou.

Agora, a proposição encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

FD8CA26157

FD8CA26157

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois se trata de alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI), cabendo ao Congresso Nacional pronunciar-se sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o (sucinto) projeto de lei sob análise não oferece problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, sendo respeitados a ordem jurídica vigente e os preceitos da LC nº 95/98, inclusive.

Conforme ressaltado no projeto de lei, a faixa de pedestre tem contribuído para reduzir o número de atropelamentos, sendo que a sinalização luminosa indicando as faixas de pedestres e uma iluminação adequada nesses locais ajudará ainda mais a evitar os atropelamentos.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.193/08.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DR. GRILO
Relator

FD8CA26157
FD8CA26157